



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174497 - PI
(2026/0044083-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **GEOVANE ANDRADE DA SILVA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JUNIOR -**
PI005641
GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF em razão de deficiência de fundamentação quanto à indicação dos dispositivos federais tidos como violados.
2. Na origem, decisão de pronúncia mantida por tribunal estadual em recurso em sentido estrito. Recurso especial inadmitido na Vice-Presidência do tribunal de origem. Agrado em recurso especial não conhecido pela Presidência do STJ. No agrado regimental, a defesa sustenta ter havido indicação da matéria federal controvertida e reitera teses de mérito sobre: desclassificação do homicídio qualificado para culposo, embriaguez ao volante sem prova técnica específica, ausência de dolo na adulteração de sinal identificador e ilegalidade da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial deve ser conhecido quando não há impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como quando há deficiência na indicação clara e precisa dos dispositivos federais tidos por violados.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as teses de mérito reiteradas podem afastar os óbices de conhecimento identificados, notadamente a

incidência das Súmulas 182/STJ, 284/STF, 7/STJ e a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ); e (ii) saber se, à luz do art. 306, § 2º, do CTB, é exigível prova técnica específica para a configuração do crime de embriaguez ao volante, quando existentes outros meios de prova nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incidindo o princípio da dialeticidade, o art. 932, III, do CPC e o óbice da Súmula 182/STJ.

6. O recurso especial reclama a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e das razões pelas quais o acórdão recorrido os teria afrontado; a mera menção genérica ou narrativa acerca da legislação atrai a incidência da Súmula 284/STF, sem que isso configure excesso de formalismo.

7. As teses de mérito reiteradas não afastam os óbices processuais: a pretensão de desclassificação do homicídio e a revisão de conclusões sobre dolo demandam revolvimento fático-probatório, inviável na via especial (Súmula 7/STJ); quanto às demais matérias, ausente o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

8. A alegação de ausência de prova técnica específica para embriaguez ao volante não prospera, pois o art. 306, § 2º, do CTB admite outros meios de prova além do teste de alcoolemia, sendo suficiente, em tese, a comprovação por elementos probatórios idôneos constantes dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC. 2. O recurso especial exige a indicação clara dos dispositivos federais tidos por violados e das razões da violação, sendo inaplicável a mera alegação genérica, conforme Súmula 284/STF. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial, consoante as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CTB, art. 306, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe 17.03.2014; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Quinta Turma, DJe 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.621.509/BA, Quinta Turma, DJe 04.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.067.295/PR, Quinta Turma, DJe 12.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.050.531/RS, Quinta Turma, DJEN 08.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.130.077/SC, Quinta Turma, DJEN 24.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174497 - PI
(2026/0044083-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **GEOVANE ANDRADE DA SILVA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JUNIOR -**
PI005641
GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF em razão de deficiência de fundamentação quanto à indicação dos dispositivos federais tidos como violados.

2. Na origem, decisão de pronúncia mantida por tribunal estadual em recurso em sentido estrito. Recurso especial inadmitido na Vice-Presidência do tribunal de origem. Agrado em recurso especial não conhecido pela Presidência do STJ. No agrado regimental, a defesa sustenta ter havido indicação da matéria federal controvertida e reitera teses de mérito sobre: desclassificação do homicídio qualificado para culposo, embriaguez ao volante sem prova técnica específica, ausência de dolo na adulteração de sinal identificador e ilegalidade da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial deve ser conhecido quando não há impugnação específica e integral

de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como quando há deficiência na indicação clara e precisa dos dispositivos federais tidos por violados.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as teses de mérito reiteradas podem afastar os óbices de conhecimento identificados, notadamente a incidência das Súmulas 182/STJ, 284/STF, 7/STJ e a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ); e (ii) saber se, à luz do art. 306, § 2º, do CTB, é exigível prova técnica específica para a configuração do crime de embriaguez ao volante, quando existentes outros meios de prova nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incidindo o princípio da dialeticidade, o art. 932, III, do CPC e o óbice da Súmula 182/STJ.

6. O recurso especial reclama a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e das razões pelas quais o acórdão recorrido os teria afrontado; a mera menção genérica ou narrativa acerca da legislação atrai a incidência da Súmula 284/STF, sem que isso configure excesso de formalismo.

7. As teses de mérito reiteradas não afastam os óbices processuais: a pretensão de desclassificação do homicídio e a revisão de conclusões sobre dolo demandam revolvimento fático-probatório, inviável na via especial (Súmula 7/STJ); quanto às demais matérias, ausente o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

8. A alegação de ausência de prova técnica específica para embriaguez ao volante não prospera, pois o art. 306, § 2º, do CTB admite outros meios de prova além do teste de alcoolemia, sendo suficiente, em tese, a comprovação por elementos probatórios idôneos constantes dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC. 2. O recurso especial exige a indicação clara dos dispositivos federais tidos por violados e das razões da violação, sendo inaplicável a mera alegação genérica, conforme Súmula 284/STF. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial, consoante as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*CPC, art. 932, III; CTB, art. 306, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe 17.03.2014; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Quinta Turma, DJe 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.621.509/BA, Quinta Turma, DJe 04.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.067.295/PR, Quinta Turma, DJe 12.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.050.531/RS, Quinta Turma, DJEN 08.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.130.077/SC, Quinta Turma, DJEN 24.03.2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Geovane Andrade da Silva contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 843/844), que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 284/STF, em razão da deficiência de fundamentação quando da indicação dos dispositivos legais federais tidos como violados.

Na origem, o agravante foi pronunciado pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, no art. 306, caput, c/c o art. 298, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, e no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, todos em desfavor da vítima Glauber Gomes Ribeiro. A Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso em sentido estrito e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de pronúncia (fls. 731/751).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial (fls. 752/768), ao qual foi negado seguimento pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí (fls. 797/802). Sobreveio então o agravo em recurso especial (fls. 804/820), ao qual a Presidência desta Corte negou conhecimento (fls. 843/844). O Ministério Público apresentou contrarrazões ao agravo em recurso especial, pugnando pelo seu não conhecimento ou pelo seu desprovimento (fls. 823/831).

Interposto o presente agravo regimental (fls. 849/865), a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada não merece prevalecer, pois o recurso especial teria indicado claramente a matéria federal controvertida, sendo inaplicável a Súmula n. 284/STF. Reitera as teses de ausência de dolo no crime de homicídio, falta de prova técnica para a configuração do art. 306 do CTB, ausência de dolo no crime de adulteração de sinal identificador e ilegalidade da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental, por ser tempestivo e adequado.

Todavia, após nova análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 804/820), não se constata impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, tampouco argumentação idônea a afastar os óbices apontados na decisão agravada.

Mantenho, portanto, a decisão da Presidência por seus próprios e exatos fundamentos:

Por meio da análise do recurso de Geovane Andrade da Silva, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.08.2020.)

Uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.03.2014.) (fls. 843/844)

Com efeito, o agravante, nas razões do recurso especial (fls. 752/768), limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos de mérito deduzidos nas instâncias ordinárias, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais federais apontados. Como bem anotou o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí ao inadmitir o recurso especial, a parte recorrente não indicou dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido quanto ao pedido de desclassificação do homicídio — atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF —, e as demais teses referentes à adulteração de sinal identificador de veículo e à revogação da prisão preventiva não foram debatidas no acórdão hostilizado, sequer tendo sido opostos embargos de declaração, o que configura ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF e 211/STJ (fls. 797/802).

No agravo regimental, a defesa reitera, em extensas razões (fls. 849/865), as teses de mérito que já foram examinadas e rejeitadas pelas instâncias ordinárias: a suposta ausência de dolo no homicídio, a falta de prova técnica para a embriaguez ao volante, a ausência do elemento subjetivo no crime de adulteração de sinal identificador e a ilegalidade da prisão preventiva. Essas alegações, contudo, não têm o condão de afastar os óbices que fundamentaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, pois não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso. Conforme assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas

impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. No caso, a defesa não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão agravada — a deficiência de fundamentação quanto à indicação dos dispositivos violados, o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de reexame probatório e a ausência de prequestionamento das demais teses —, limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito que já haviam sido refutados nas instâncias anteriores. Nesse sentido:

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, sendo indispensável a impugnação integral de todos os fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ. O agravante não demonstrou ter rebatido de forma individualizada e específica cada um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas, o que não atende à exigência de dialeticidade específica. (AgRg no AREsp n. 3.050.531/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25.03.2026, DJEN de 08.04.2026.)

É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. (AgRg no AREsp n. 3.130.077/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2026, DJEN de 24.03.2026.)

A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC. (AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025, DJEN de 22.10.2025.)

Tampouco prospera o argumento de que a aplicação da Súmula n. 284/STF representaria excesso de formalismo violador do princípio da ampla defesa. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica ou a narrativa acerca da legislação federal. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. A propósito:

A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia

deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.256.178/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22.05.2018, DJe de 04.06.2018.)

No que se refere especificamente ao pedido de desclassificação do homicídio qualificado para culposo e às demais teses de mérito reiteradas no regimental, registre-se que o próprio acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí deixou assentado que existem indícios veementes de dolo, afastando, de imediato, a possibilidade de desclassificação nesta fase processual. Como consignado no acórdão recorrido, a desclassificação do delito importaria em apreciação da intenção do agente no momento do ocorrido, matéria esta de competência exclusiva do Tribunal do Júri, que só pode ser operada nesta fase processual preliminar se houver certeza absoluta da inexistência do dolo homicida — certeza que não se verificou nos autos (fls. 731/751). A revisão dessas conclusões demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pelo enunciado da Súmula n. 7 desta Corte:

A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade do fato. A desclassificação para homicídio culposo não é possível sem provas inequívocas. O revolvimento fático-probatório é inviável em recurso especial. (AgRg no AREsp 2.621.509/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.10.2024, DJe de 04.10.2024.)

Da mesma forma, quanto à tese de ausência de prova técnica para a configuração do crime de embriaguez ao volante, o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí foi preciso ao consignar que o art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro admite expressamente outros meios de prova além do teste de alcoolemia, e que nos autos há depoimentos testemunhais e a própria confissão do acusado confirmando a ingestão de bebida alcoólica no dia dos fatos. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando a obrigatoriedade do teste do etilômetro e admitindo outros meios de prova para a comprovação da embriaguez. (AgRg no AREsp n. 2.067.295/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.05.2023, DJe de 12.05.2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0044083-7

AgRg no
AREsp 3.174.497 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08017454220248180073 8017454220248180073

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEOVANE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JUNIOR - PI005641
GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEOVANE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JUNIOR - PI005641
GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR - PE054696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.